

PARECER Nº. 064/2023 -CdPIN. Data 16/08/2023

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre o anteprojeto de lei nº. 1.231/2023 de 04/08/22, lido na sessão do dia 14/08/2023, que dispõe sobre DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) de 2024. Recebido na manhã do dia 15/08/2023. (M-4-Word – “Câmara Municipal – Ano 2023 – Pareceres – págs. 256-260). Pasta –LDOs. Pareceres 2023).

III – PARECER:

III.1 – O anteprojeto no aspecto jurídico não envolve complexidade, pois, obedece a praxes que se consolidam e se aperfeiçoam a cada ano. As questões mais delicadas e complexas, são no aspecto de se estabelecer diretrizes e valores para se atender as necessidades do interesse público e bem comum, e o fato das características culturais e mentalidade do povo brasileiro, que é arredo e tem dificuldades na área de planejamento e previsões.

III.2 – Questão delicada em LDOs, e ainda que o assunto seja mais de natureza político-administrativa, é a questão de percentual ou outra forma de autorização para abertura de créditos suplementares para ser definido o limite na Lei Orçamentária de 2024.

III.2.1 – Antes se tinha quedas de braços em percentuais, em que o Executivo mandava percentuais mais elevados e Vereadores queriam mostrar serviço, fazendo diminuições para 10 ou 5%.

III.2.2 – No art. 30 do projeto, há disposição sobre créditos especiais e no parágrafo único do citado artigo, autorização para abertura de créditos especiais extraordinários, em conformidade com o art. 41 da Lei 4.320/1964.

III.2.2.1 – No anteprojeto em tela, percentual será definido na Lei Orçamentária Anual.

III.2.3 – No aspecto jurídico e com as nossas limitações, não vemos maiores problemas, quanto a percentual de autorizações antecipadas relacionadas a créditos adicionais suplementares, até porque, melhor do que tudo, é acompanhamento, controle, enfim o processo fiscalizatório na execução orçamentária, inclusive com a divisão e critério estabelecido no projeto de Resolução nº. 01/2021, de 15/02/2021, proposto pelo Vereador Jean Dellê, que lamentavelmente foi engavetado ou consumido em alguma Comissão, sem apreciação e deliberação do projeto pela Câmara.

III.2.3.1 – Essa questão de percentual autorizativo par de abertura de crédito adicional suplementar já deu imbróglio jurídico nos anos de 2011 e 2012, pelo fato que quando da aprovação do anteprojeto de lei nº. 675/2011, de 29/04/2011, e que resultou na Lei nº. 1.645/2011, de 7/7/2011, que mais tarde, foi objeto de projeto de lei do Legislativo de nº. 013/2011, de 18/11/2011, que foi vetado pelo Sr. Prefeito, teve voto derrubado, e foi promulgada a Lei nº. 1.704/2012, de 1º./03/23012, pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara.

III.2.3.3.1 – E esse imbróglio todo, resultou na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADIN nº. 904892-2 – NPU 0015049-46.2012.8.16.0000, ajuizada em 09 de abril de 2012, pelo Sr. Prefeito, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, objeto do ofício nº. 0435/2012-OE, de 23/4/2012, que foi recebido na Câmara na tarde do dia 4 de maio de 2012, com prestação de informações, enviada em 14/5/2012, via Protocolo Integrado e Cartório Distribuidor da Comarca de Pinhão, e que o resultado foi de que essas questões tem quem ser definidas na LDO ou LOA, e não em outra lei específica, ainda mais de iniciativa do Legislativo.

III.3 – Quanto a metodologia, memória de cálculos das metas/previsões anuais, até pela formação cultural do povo brasileiro, um tanto arredia e com dificuldades na área PLANEJAMENTOS, se tem dificuldades para análises mais aprofundadas. Que o diga as constantes polêmicas, e elevados números de anteprojeto em nosso meio, de Créditos adicionais suplementares, que é uma das modalidades de créditos classificadas no art. 40 da Lei nº. 4.320/64, ao lado dos especiais e extraordinários.

III.4 – Como já dito em outros Pareceres, este servidor e advogado tinha e tem dificuldades de análises de leis como PPA, LDO e LOAS. Enfim, matérias na área de contabilidade pública, orçamento, acompanhamento de execução e no entendimento de relatórios, balanços públicos: orçamentário, financeiro ou patrimonial, Demonstrações de Variáveis Patrimoniais-DVP, de gestão fiscal, e outros relacionados a Lei nº. 4.320/64, que é uma espécie de livro de cabeceira ou bíblia da contabilidade pública, CF (arts. 165 e outros) e Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

III.4.1 – Essas dificuldades no passado eram agravadas pelos fatos públicos e notórios de que as publicações que são feitas em órgãos de imprensa, principalmente jornais privados, de difícil leitura por em regras serem em letras miúdas e apagadinhas, principalmente nos Balances e Relatórios de Execuções Orçamentárias, em que lupas, são necessárias, mesmo para os de boa visão. Hoje publicidade não são mais pela imprensa escrita, mas por jornais eletrônicos, mas mesmo assim, as dificuldades de leituras existem. Até para pessoal da Câmara, há dificuldades e treinamentos são necessários não só para o pessoal efetivo como assessores de vereança, aí já dá para imaginar os leigos e cidadãos comuns.

III.4.1.1 – Antes para se ter acesso ao Jornal Correio do Povo do Paraná que publica os atos oficiais do Município e Câmara, o caminho eletrônico é o seguinte: www.jcorreiodopovo.lcom.br, E-mail: assinante@correiodopovo.com.br. Senha: assineJCsite.

III.4.1.2 – Atualmente , com o advento do Boletim Oficial Eletrônico, da Lei nº. 2.164/2021 de 11 de agosto de 2021, a publicidade, transparência ficou bem eficaz, efetiva e eficiente.

III.5 – Ferramenta importantíssima para o processo fiscalizatório, é a publicidade do ROL DE EMPENHOS por ordem alfabética. Essa conquista tem origem na Lei nº. 936/1998, de 20 de agosto de 1998, que depois foi aperfeiçoada pela Lei nº. 1.456/2009, e atualizada pela Lei nº. 2.036/2019, de 1º de dezembro de 2019, de não mais se precisar enviar documentos escritos mensalmente à Câmara, mas por colocação das informações em site do Município, Portal de Transparência.

III.6 – No dia 30/8/2011, tivemos a proveitosa oportunidade de estar presente e ouvir palestras sobre Controle da Administração Pública, no XII Congresso Paranaense de Direito Administrativo. Entre as quais:

III.6.1 - Interessante abordagem, de Jozélia Nogueira, Procuradora do Tribunal de Contas do Paraná e profª. da UNICURITIBA, sobre dificuldades de se elaborar orçamento, fazer planejamento. Ausência de critérios para escolha de prioridades. Não cumprimento de orçamentos, por contingenciamentos lineares/pontuais; ineficiências na solução de problemas.

III.6.2 – No citado evento, e numa palestra de Cristiane Fortini, uma professora da UFMG, fez abordagem sobre o caráter não vinculante, e não cogente de orçamentos (peça autorizatória, não mandatária), de limitações por falta de maior profissionalismo, de vicissitudes, contingenciamentos e pressões enfrentadas. E que os Legislativos em matéria de orçamento, na prática ficam meio que reféns das metodologias do Executivo; da amplitude da discricionariedade, e que se evitassem novas despesas com Créditos Adicionais.

III.6.2.1 – Pelo pregado pela professora da UFMG, mencionada no item acima (III.5.2), o ideal é se evitar ou que ocorresse em níveis mínimos as despesas com créditos adicionais. Mas melhorias na área, é ainda é um caminho árduo e de primeiros passos de uma longa caminhada, que enfrenta características de ordem CULTURAL, de governantes e governados, que muitos não estão nem aí, com planejamento, organização/ordem, disciplina, e mesmo com os princípios da eficácia e eficiência.

III.7 – No campo da técnica legislativa, a numeração dos artigos, o correto é do 1º. ao nono – 1º a 9º. do décimo, em diante - art. 10 e

assim sucessivamente. Não arts. 1º. a artigo 67º., mas isso tudo pode e deve ser corrigido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III.7.1 – Quase todos os anos fazemos essa observação em nossos Pareceres, mas anteprojetos continuam vindo desse jeito e dessa forma aprovados e sancionados viram lei.

III.8 – Um dos problemas sérios que o Município enfrenta, são os gastos com PESSOAL, que vinha ultrapassando limites prudenciais (art. 22, § único da LRF) e até em alguns meses o limite de 54% estabelecido no art. 10, incisos III, letra “b” da LRF.

III.8.1 – Essas questões estão dispostas nos arts. 49 a 52 do anteprojeto.

III.8.2 – Felizmente e pelo informes dos últimos tempos, os gastos com o PESSOAL do Executivo, estão em torno de 45% das receitas correntes líquidas-RCLs, ainda que se tenha preocupações de relevância que com a criação de vários cargos nos últimos meses, o advento do piso salarial mínimo e nacional dos professores, e concurso público do edital nº. 001/2023, de 27 de julho de 2023, e outro que ainda está por ser publicado, há forte potencial e risco, de se ter problemas com índices prudenciais e o próprio limite de 54%, do art. 49 do anteprojeto e da LRF.

III.9 – Antes de encerrar, e este até nem mais queria fazer considerações sobre isso, mas não resiste ímpeto de CIDADANIA até para não dizer certa tentação, de lembrar que uma das prioridades que deveria existir no Município, e que poderia constar em um dos incisos do art. 8º. do projeto, era e é da REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA/DOCUMENTAL DE IMÓVEIS URBANOS, na preferência e entendimento destas como o melhor e já de longa data, por EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, mas novos dirigentes e lideranças não querendo dessa forma, em que pese o contido nas nossas crônicas, entre outras: “**Não a burrice e/ou desonestidade**” publicada no Jornal eletrônico do Fatos do Iguaçu no dia 23 de agosto de 2021, e no item 8 da intitulada “**Polêmicas**”, publicada no dia 24 de abril de 2023, que fique a prioridade só de

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS URBANOS, e a forma e meios em aberto.

III.10 – Assim e já tendo meio que caído em quase que cansativa superfetação em abordagens que em regra não tem sido levado muito em consideração pelos agentes políticos dos últimos tempos, em síntese o parecer é de que o anteprojeto de lei nº. 1.231/2023, de 4 de agosto de 2023, **é constitucional, legal, tem fundamento lógico, e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes,** previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara. E que a numeração seja corrigida na forma indicada no item “III.7” acima.

III.11 - É o PARECER, s.m.j..

Pinhão, 16 de agosto de 2023

 Documento assinado digitalmente
FRANCISCO CARLOS CALDAS
Data: 17/08/2023 11:40:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398

E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

Fone particular : (42) 9 9965-8138-Tim